AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492616 - DF (2023/0338160-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELA DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE	:	REI DAS EMBALAGENS COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
		FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
		MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO CRUZ DE MORAIS
AGRAVADO	:	GUSTAVO GRECO DE MORAIS
ADVOGADO	:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF006812

EMENTA

CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ABERTURA DE NOVA EMPRESA POR EX-SÓCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 49-A DO CC/2002. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONTEÚDO NORMATIVO DESCONEXO. SÚMULA 284/STF. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MIGRAÇÃO DE CLIENTES E FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE FRAUDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação declaratória cumulada com ressarcimento de danos materiais e morais, sob alegação de prática de concorrência desleal e violação do dever de lealdade por ex-sócios.

2. O objetivo recursal é determinar se (i) houve confusão patrimonial capaz de afastar a autonomia entre os sócios e a pessoa jurídica, nos termos do art. 49-A do CC/2002; (ii) a utilização de informações estratégicas da empresa dissolvida configura concorrência desleal, nos termos do art. 195 da Lei n. 9.279/96; (iii) a análise do caso demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA45686130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 20bdc71f-f43c-4f07-ab8e-2cb1fb8d663d

3. A alegação de confusão patrimonial para justificar violação do art. 49-A do CC/2002 e a prática de concorrência desleal não encontra amparo no conteúdo normativo do dispositivo legal, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A caracterização de concorrência desleal exige demonstração de má-fé ou uso de meios desonestos, sendo legítima a migração de clientes e fornecedores quando fundamentada em laços de confiança e liberdade de mercado, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre ausência de má-fé e de concorrência desleal implicaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45686130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 20bdc71f-f43c-4f07-ab8e-2cb1fb8d663d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492616 - DF (2023/0338160-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELA DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE	:	REI DAS EMBALAGENS COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
		FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
		MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO CRUZ DE MORAIS
AGRAVADO	:	GUSTAVO GRECO DE MORAIS
ADVOGADO	:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF006812

EMENTA

CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ABERTURA DE NOVA EMPRESA POR EX-SÓCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 49-A DO CC/2002. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONTEÚDO NORMATIVO DESCONEXO. SÚMULA 284/STF. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MIGRAÇÃO DE CLIENTES E FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE FRAUDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação declaratória cumulada com ressarcimento de danos materiais e morais, sob alegação de prática de concorrência desleal e violação do dever de lealdade por ex-sócios.

2. O objetivo recursal é determinar se (i) houve confusão patrimonial capaz de afastar a autonomia entre os sócios e a pessoa jurídica, nos termos do art. 49-A do CC/2002; (ii) a utilização de informações estratégicas da empresa dissolvida configura concorrência desleal, nos termos do art. 195 da Lei n. 9.279/96; (iii) a análise do caso demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA45523851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:54
Código de Controle do Documento: 8ef92ab1-3043-4197-9424-47e1f0f0720f

3. A alegação de confusão patrimonial para justificar violação do art. 49-A do CC/2002 e a prática de concorrência desleal não encontra amparo no conteúdo normativo do dispositivo legal, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A caracterização de concorrência desleal exige demonstração de má-fé ou uso de meios desonestos, sendo legítima a migração de clientes e fornecedores quando fundamentada em laços de confiança e liberdade de mercado, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre ausência de má-fé e de concorrência desleal implicaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ELA DISTRIBUIDORA LTDA. e REI DAS EMBALAGENS COMERCIAL LTDA.** (ELA DISTRIBUIDORA e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria assim indexada:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 7 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."* (e-STJ, fl.1.161)

Nas razões recursais, ELA DISTRIBUIDORA e outra alegam, em síntese, que a decisão merece reforma ao sustentarem **(1)** que o acórdão recorrido teria ignorado a distinção patrimonial entre os sócios e a sociedade empresária, em desrespeito ao art. 49-A do Código Civil, ao considerar legítima a migração de clientes, fornecedores e empregados para nova sociedade constituída pelos ex-sócios; **(2)** os ex-sócios, enquanto ainda integrantes do quadro societário, utilizaram-se de informações estratégicas da empresa para beneficiar a nova sociedade, em afronta ao art. 195 da Lei de Propriedade Industrial; **(3)** a controvérsia pode ser decidida sem necessidade de reexame de fatos ou provas, dado que as questões jurídicas estão claramente delimitadas no acórdão recorrido, o que afastaria os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

Foram apresentadas contrarrazões por LUIZ ALBERTO CRUZ DE MORAIS e GUSTAVO GRECO DE MORAIS (LUIZ e outro), aduzindo, em suma, a ausência de

Documento eletrônico VDA45523851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:54
Código de Controle do Documento: 8ef92ab1-3043-4197-9424-47e1f0f0720f

impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC, e reiterando que as alegações dos agravantes demandariam o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai os óbices sumulares invocados.

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

A controvérsia tem origem em ação declaratória cumulada com pedido de ressarcimento de danos materiais e morais, ajuizada por ELA DISTRIBUIDORA LTDA. e REI DAS EMBALAGENS COMERCIAL LTDA. contra seus ex-sócios, LUIZ ALBERTO CRUZ DE MORAIS e GUSTAVO GRECO DE MORAIS, em razão de alegada prática de concorrência desleal.

Narraram as empresas agravantes que LUIZ e outro, enquanto ainda integrantes de seu quadro societário, teriam se utilizado de informações estratégicas e confidenciais (como listas de clientes e fornecedores) para constituir uma nova sociedade empresária, BRAGO DISTRIBUIDORA, voltada para o mesmo nicho de mercado. Essa sociedade foi criada antes da dissolução formal das empresas litigantes, o que ELA DISTRIBUIDORA e outra consideram uma violação do dever de lealdade empresarial.

Na sentença de primeiro grau, o juízo rejeitou as pretensões das empresas, considerando que: não houve comprovação de meios fraudulentos ou desonestos na captação de clientes e fornecedores pelos ex-sócios; a atuação dos agravados estaria inserida no âmbito do direito à livre iniciativa e livre concorrência, garantidos pelo art. 170 da Constituição Federal; não se configurou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios.

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a sentença, destacando que a migração de clientes e fornecedores não foi demonstrada como fraudulenta, certo ainda de que a nova sociedade foi constituída sem violar os princípios da honestidade comercial, da boa-fé e dos bons costumes.

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados.

No recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, os agravantes apontaram violação dos arts. 49-A do Código Civil e 195 da Lei n. 9.279/96.

No entanto, a admissibilidade do recurso especial foi negada com fundamento nas Súmulas n. 7 do STJ (impedimento ao reexame de fatos e provas) e

Documento eletrônico VDA45523851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:54
Código de Controle do Documento: 8ef92ab1-3043-4197-9424-47e1f0f0720f

283 do STF (falta de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido).

Contra essa decisão os agravantes interpuseram o agravo interno, cuja análise está em curso.

(1) Da violação do art. 49 do CC/2002 pela confusão patrimonial

A alegação de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios parece ser uma tentativa das empresas inconformadas de demonstrar que os atos praticados pelos réus LUIZ e outro não podem ser tratados como meramente empresariais e neutros, mas sim como abusos de poder ou desvios que prejudicaram diretamente as sociedades autoras.

No entanto, essa tese apresenta dificuldades para se conectar efetivamente com o caso concreto.

O conceito de **confusão patrimonial** refere-se à violação da autonomia entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos seus sócios. É utilizado para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, geralmente em casos de abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial deliberada.

As empresas ELA DISTRIBUIDORA e outra alegam que essa questão foi ignorada no julgamento, sugerindo que atos atribuídos aos sócios poderiam ser considerados ilícitos caso fosse reconhecida uma mistura entre as esferas patrimoniais e jurídicas.

Todavia, o objeto principal da ação não é desconsiderar a personalidade jurídica ou discutir atos que ultrapassaram os limites da separação patrimonial, mas sim avaliar práticas de concorrência desleal, como desvio de clientes, aliciamento de empregados e uso de dados confidenciais.

O que se busca, em última análise, é o reconhecimento de que os atos dos réus violaram deveres empresariais e éticos enquanto sócios e, por isso, prejudicaram as sociedades autoras.

Nesse sentido, a questão da confusão patrimonial é deslocada do cerne da controvérsia, pois as empresas autoras não pedem diretamente a responsabilização patrimonial dos réus com base em atos societários irregulares, mas a reparação por supostos atos desleais cometidos no âmbito da concorrência.

Bem por isso, considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais – no caso o o art. 49-A do CC/2002 - cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG,

Documento eletrônico VDA45523851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:54
Código de Controle do Documento: 8ef92ab1-3043-4197-9424-47e1f0f0720f

relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Da análise da confusão patrimonial

De todo modo, nos acórdãos analisados, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios enfrentou a questão da separação patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus sócios, rejeitando qualquer confusão entre essas esferas e reafirmando a autonomia das pessoas jurídicas.

Nesse sentido, O TJDFT consignou que:

> *"Conquanto o artigo 49-A do CC/02 estabeleça que as pessoas jurídicas tenham existência distinta da de seus membros,* ***mostrou-se desnecessária a análise sob esse enfoque****, uma vez que, consoante já exposto,* ***o objeto do recurso era o exame da utilização de meio fraudulento ou insidioso na constituição da nova empresa****, mormente porque a migração de clientes, fornecedores e empregados oriundos dos Embargantes/Autores, por si só, estava inserida nas regras da livre iniciativa e de mercado."* (e-STJ, fl. 1.082 – sem destaque no original)

Destaca, ainda, a Corte estadual, não haver qualquer irregularidade ou confusão patrimonial entre os atos dos sócios e das empresas envolvidas:

> *"Quanto à contratação de antigos empregados das autoras pela pessoa jurídica constituída pelos réus, tendo, inclusive, um deles passado a congregar o quadro societário dela, nela também não se divisa ilegalidade, uma vez que* ***os trabalhadores têm liberdade de celebrar contrato de trabalho com os empregadores que lhes aprouverem,*** *cabendo a estes, ademais, o oferecimento de condições de trabalho que mais os incentivem, contribuindo assim para desenvolvimento social das relações de trabalho, máxime não divisando nos fatos 'sub judice' objetivo escuso de apropriação de 'know how' ou mesmo de informações confidenciais das autoras* (e-STJ, fl. 1.040 – sem destaque no original)

A par disso, o Tribunal ainda refutou expressamente a alegação de confusão patrimonial ao analisar as alegações nos embargos de declaração, assinalando que: "A menção à autonomia da pessoa jurídica em nada teria influído no julgamento da demanda, de modo que não há omissão no r. acórdão." (e-STJ, fl. 1.081).

Assim, entendeu a Corte que a despeito de a alegação de confusão patrimonial ser dispensável para caracterizar concorrência desleal, de todo modo, não havia elementos que justificassem a desconsideração ou a confusão entre os patrimônios.

No ponto, portanto, não poderia vingar o insurgimento.

(2) e **(3)** Da violação do art. 195 da Lei n. 9.279/1996 (LPI)

Documento eletrônico VDA45523851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:54
Código de Controle do Documento: 8ef92ab1-3043-4197-9424-47e1f0f0720f

O argumento de ELA DISTRIBUIDORA e outra se apoia na tese de que os sócios retirantes, ao se valerem de clientes, funcionários, *know-how* e outros elementos intangíveis da sociedade, violaram o patrimônio imaterial da empresa, agindo contra o princípio da lealdade concorrencial. Essa perspectiva, entretanto, enfrenta uma série de obstáculos diante do que foi decidido pelo Tribunal e dos limites de cognição do Superior Tribunal de Justiça.

Deixou claro aquela Corte judicante que o simples fato de sócios retirantes levarem consigo clientes, funcionários e *know-how* não configurou concorrência desleal automaticamente. Para que isso ocorresse, seria necessário demonstrar má-fé, uso de meios desonestos ou abusivos, como ações fraudulentas ou violações específicas de sigilo comercial.

Destacou o acórdão recorrido, quando a saída de funcionários, que havia indícios e receio de "extinção dessas empresas" tivesse causado migração dos servidores contratados para a nova empresa criada por LUIZ e outro (e-STJ, fl. 1.080).

A tentativa de imputar alguma irregularidade nas realizações de *backups* dos dados da empresa em horários distintos, foi infirmada pelo testemunho do próprio funcionário encarregado dessa atividade, Sr. José Eduardo de Queiroz Matias, que fazia com regularidade por dever de ofício, sem informação sobre o "teor dos dados copiados e sequer do caráter sigiloso deles" (e-STJ, fl. 1.081).

Ainda, sobre eventuais acompanhamentos de clientes e fornecedores, esclareceu o acórdão criticado que sendo LUIZ ALBERTO o responsável pela Diretoria Comercial desde a constituição da empresa dissolvida, e atuante na procura de clientes, fornecedores, negociação de preços, era compreensível que sua saída acarretasse a migração daquelas pessoas que optassem por permanecer sob sua gestão, ainda que não sob a mesma firma. "porquanto o serviço desenvolvido, especialmente com fornecedores, envolvia laços de confiança e parceria das pessoas que com ele diretamente se relacionavam" (e-STJ, fls. 1.079/1.080).

Conforme já se decidiu, o excesso ao que se pode considerar razoável na busca de clientes, funcionários, fornecedores, geralmente caracterizado pela má-fé e desonestidade rematada, é que serve de balizamento para distinção entre a concorrência saudável e a desleal:

> *RECURSO ESPECIAL. ORDEM ECONÔMICA. LIVRE CONCORRÊNCIA. DESVIO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA. INTERNET. COMÉRCIO ELETRÔNICO. PROVEDORES DE BUSCA. LINKS PATROCINADOS. PALAVRA-CHAVE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MARCA REGISTRADA. CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. DILUIÇÃO DA MARCA. PERDA DE VISIBILIDADE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA45523851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:54
Código de Controle do Documento: 8ef92ab1-3043-4197-9424-47e1f0f0720f

PROPRIEDADE INTELECTUAL.
1. ***A livre concorrência é direito constitucional e sua defesa é princípio geral da ordem econômica (art. 170, IV), materializada na repressão à dominação dos mercados e de quaisquer movimentos tendentes à eliminação da concorrência*** *e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º, da CF).*
2. A política de concorrência é determinante para continuidade dos empreendimentos de ordem econômica e estrutural de um mercado eficaz. Todavia, ***a utilização de esforços antiéticos para o desvio de clientela e o empobrecimento do concorrente, torna desleal a concorrência, o que deve ser combatido pelo ordenamento jurídico.***
3. O ato de concorrência leal e o de concorrência desleal têm em comum a sua finalidade: ambos objetivam a clientela alheia. ***A deslealdade, no entanto, está na forma de atingir essa finalidade.***
Não é desleal o ato praticado com o objetivo de se apropriar de uma clientela, ***mas, sim, a prática de atos que superem a barreira do aceitável, lançando mão de meios desonestos.***
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. O estímulo à livre iniciativa, dentro ou fora da rede mundial de computadores, deve conhecer limites, sendo ***inconcebível reconhecer lícita conduta que cause confusão ou associação proposital à marca de terceiro atuante no mesmo nicho de mercado.***
10. ***A repressão à concorrência desleal não visa tutelar o monopólio sobre o aviamento ou a clientela, mas sim garantir a concorrência salutar, leal e os resultados econômicos.*** *A lealdade é, assim, limite primeiro e inafastável para o exercício saudável da concorrência e deve inspirar a adoção de práticas mercadológicas razoáveis.*
11. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.937.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 7/11/2022)

Logo, se o Tribunal afastou a má-fé com base na análise das provas apresentadas, ao contrário do que afirmam ELA DISTRIBUIDORA e outra, não se trata de simplesmente “revalorar” o conjunto probatório para dobrar as conclusões do Tribunal recorrido.

A revaloração jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Sendo assim, a revaloração pretendida pelas agravantes implicaria notório reexame das circunstâncias fáticas que levaram à sua derrocada.

De fato, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso

Documento eletrônico VDA45523851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:54
Código de Controle do Documento: 8ef92ab1-3043-4197-9424-47e1f0f0720f

reexame de provas para se verificar se eventual desacerto na valoração foi feita pela Corte Estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

> *Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...)* ***Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico*** *- esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.*
> (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigaroris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189)

O papel constitucional reservado a esta Corte superior é o de análise das violações da lei federal, não podendo, pois, proceder à verificação acerca da veracidade das alegações do recorrente e dos Tribunais de Justiça quanto às suas razões proferidas em um ou noutro sentido. Tal desiderato destoa da função desta Corte, que é o de analisar teses jurídicas, não se enveredando nos fatos e provas, tarefa esta reservada às instâncias originárias.

Não se poderia, portanto, conhecer do recurso, no ponto, pelo óbice sumular.

Assim, porque ELA DISTRIBUIDORA e outra não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45523851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:54
Código de Controle do Documento: 8ef92ab1-3043-4197-9424-47e1f0f0720f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.492.616 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0338160-6

Número de Origem:
07150508920198070001 715050892019807000 1

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELA DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE	: REI DAS EMBALAGENS COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
	FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
	MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO CRUZ DE MORAIS
AGRAVADO	: GUSTAVO GRECO DE MORAIS
ADVOGADO	: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF006812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELA DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE	: REI DAS EMBALAGENS COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
	FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
	MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO CRUZ DE MORAIS

Documento eletrônico VDA45675484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:40:01
Código de Controle do Documento: 7e36dd18-c1de-4954-8c2a-344478765076

AGRAVADO : GUSTAVO GRECO DE MORAIS
ADVOGADO : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF006812

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45675484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:40:01
Código de Controle do Documento: 7e36dd18-c1de-4954-8c2a-344478765076